



C0067655A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541-A, DE 2016

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das companhias aéreas a oferecer gratuitamente serviço de "web check in"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. WILSON BESERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de “check in” ofertado aos passageiros pelas empresas de transporte aéreo regular de passageiros, tornando-os obrigatórios com período mínimo sugerido de antecedência.

§ 1. As empresas de transporte aéreo regular de passageiros deverão dispor de sistema eletrônico de fácil legibilidade e navegabilidade.

§ 2. A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos como: balcões, internet, aplicativos de internet, guichê de auto atendimento.

Art. 2º. O serviço da internet deve conter garantida a opção pelo passageiro de realizar “check in” no período mínimo anterior de 5 (cinco) dias e/ou 120 (cento e vinte) horas até 40 (quarenta) minutos antes do embarque da aeronave.

Parágrafo Único. O serviço de “web check in” deve ter a previsão de ser realizado por completo no sistema eletrônico.

Art. 3º Aplica-se esta Lei às empresas nacionais e estrangeiras de transporte aéreo regular de passageiros que operam no Brasil.

Art. 4º Esta lei vigorará 90 (noventa) dias após sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto de lei, diante da presente atualidade na qual demonstra importante a agilidade e facilidade nas operações do cotidiano e a grande demanda que são realizadas diariamente pelo maior número de passageiros.

Ademais, não podemos ficar desatualizados neste momento em que grande parte da sociedade possui internet e a possibilidade da produção pela velocidade e comodidade, se adequa também a todos aqueles que possuem até mesmo algum tipo de deficiência motora e de até mesmo dos idosos, pela compra na internet constitui-se, mais que mera questão de conforto, uma necessidade.

Sabemos que a venda de passagens aéreas pela internet é hoje prática comum, em nível mundial e a sociedade brasileira não pode ficar de fora dos

avanços tecnológicos, que tem o inegável mérito de permitir ao consumidor evitar filas, pagar com cartão de crédito, enfim, se programar para a viagem com mais conforto.

As empresas aéreas afirmam oferecer este serviço como cortesia a todos os passageiros, inclusive os serviços de tarifas promocionais, portanto não tem regulamentação para essa demanda.

Com isso, disponibiliza “brechas” a prática de “overbooking”, diante da falta de argumentos para serem apresentados pelos usuários e autoridades, já que não tem qualquer fundamento legal para realização do “check in” até o presente momento.

Privar o consumidor das facilidades oferecidas pela internet é uma ação condenável, que dificulta o exercício de direito previsto em lei. A iniciativa que ora propomos tem o intuito de corrigir tal distorção e regularizar o “check in” das empresas aéreas pela internet, para que esse veículo sirva a qualquer consumidor brasileiro, tenha ele direito a fazer no conforto da sua casa o “check in” antes de chegar ao aeroporto evitando filas e desgastes.

Pelas razões expostas, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente medida.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**
PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.541, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier. A iniciativa obriga as empresas de transporte aéreo a oferecer, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, o serviço de check-in, disponível no período compreendido entre cinco dias antes do voo até quarenta minutos antes do embarque da aeronave. De acordo com a proposta, o serviço de web check-in deve poder ser realizado por completo no sistema eletrônico.

Na justificação, o autor argumenta que realizar serviços pela Internet facilita a vida das pessoas, em especial das que têm alguma dificuldade de deslocamento. Afirma que o projeto favorece o consumidor, pois permite que uma prática empresarial benéfica seja consolidada em lei, evitando-se, com isso, filas e

eventuais desgastes nos aeroportos.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O oferecimento de check-in online é prática adotada virtualmente por todas as empresas de transporte aéreo, no Brasil e no exterior. Trata-se de medida que o transportador incorpora às ações empresariais voluntariamente, uma vez que representa redução de custo operacional e aumento de eficiência nos processos logísticos. As companhias aéreas têm usado cartões de embarque móveis - emitidos tanto via Internet quanto através dos celulares dos viajantes. Não apenas uma forma de tornar o embarque dos passageiros mais rápido, é forçoso admitir que transferir ao passageiro a responsabilidade de imprimir seu cartão de embarque é uma medida de redução de custos implícita, porém muito eficiente.

O projeto em exame, dita que o check-in online deve ser obrigatório, como também estabelece um período durante o qual o serviço deve estar disponível para o passageiro (de cinco dias a quarenta minutos antes do voo).

De fato, a decisão quanto ao tempo de antecedência de realização do check-in depende não somente do planejamento operacional e do tipo de gestão adotados por cada empresa aérea, mas ainda da organização e da eficiência dos processos levados a cabo em cada aeroporto. Em geral, nos voos domésticos, costuma-se exigir antecedência mínima de 30 a 40 minutos, em relação ao horário de partida, para a realização do check-in, ao passo que nos voos internacionais, por força de normas mais severas de segurança, essa antecedência nunca é inferior a 60 minutos. Convém recordar que no chamado “apagão aéreo”, havido dez anos atrás, as empresas queriam que o check-in fosse feito com antecedência maior, para que se pudesse fazer o processamento das bagagens e a realização dos procedimentos de segurança em tempo hábil.

Sendo assim, com vistas a adequar a regulamentação do serviço de web check-in às práticas aeroportuárias e das companhias aéreas, sem transformá-la em um empecilho à competitividade e ao desenvolvimento tecnológico, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.541, de 2016.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2017.

Deputado WILSON BESERRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.541/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Beserra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hugo Leal, Laudívio Carvalho, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Leonardo Monteiro, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Raquel Muniz e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO